



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005755-82.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado ORDILEY GONÇALVES DOS SANTOS, são apelados/apelantes INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.793-JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005755-82.2023.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ORDILEY GONÇALVES DOS SANTOS E INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL –INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão à reparação por danos materiais e morais, em virtude da demora da Autarquia em providenciar o agendamento de perícia necessária ao autor para a emissão da CNH Especial e Credencial de Estacionamento para Deficiente Físico – Parte que dispensou a produção de prova pericial nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacareí.

Trata-se de ação de Indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Ordiley Gonçalves dos Santos, em face do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo e da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de

verbas indenizatórias no importe de R\$ 1.817,28 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como reparação pelos danos materiais e morais, em decorrência da demora do IMESC, no agendamento de perícia médica, necessária ao autor para instruir processo judicial, para a emissão da CNH Especial e Credencial de Estacionamento para Deficiente Físico, sustentando que, há mais de 01(hum) ano o juízo tenta realizar o agendamento da perícia no IMESC, sem resposta do setor administrativo, demonstrando o descaso da Autarquia e a conduta abusiva e lesiva, ao desobedecer ordem liminar perante o Poder Judiciário, fato este que impossibilitam o autor de exercer sua profissão como motorista, uma vez que depende da CNH especial para cumprir com a obrigação de transporte de mercadorias, causando-lhe constrangimento e prejuízos financeiros, se encontrando impossibilitado de manter a subsistência de sua família. Postula a procedência do pedido, com a condenação dos réus no pagamento da indenização pleiteada, em razão da aflição e sofrimento experimentados pelo autor.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 118), o autor, postulou pela prova testemunhal (fls.69/70) e os réus mantiveram-se silentes (fl. 128).

A r. sentença de fls. 129/134, aclarada à fls. 153/154 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, parcialmente procedente o pedido, em relação ao IMESC, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-lo no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) ao autor, com correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP, a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ) e, juros de mora, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o autor e o instituto-réu no pagamento das custas e despesas processuais, distribuídas entre ambos na proporção de 2/3 (dois terços) para o autor e 1/3 (um terço) para o IMESC, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, também distribuídos na mesma proporção, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condenou, ainda o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do Procurador do Estado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor (fl.43).

Inconformadas, apelam as partes.

O autor (fls.161/169) arguindo preliminarmente cerceamento de defesa, ante a necessidade de prova testemunhal requerida. No mérito, sustenta que sofreu danos materiais, em razão da demora injustificada do apelado em providenciar o agendamento da perícia necessária para a instrução da emissão da CNH Especial do apelante. Postula a majoração dos danos morais, para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) repisando os argumentos expostos na exordial. Por fim, insurge-se quanto a condenação nas verbas sucumbenciais.

Por sua vez apela o IMESC (fls.183/191) alegando, em síntese que, não restou comprovado o nexo causal, ante a ausência da demonstração inequívoca de que a conduta estatal foi a causa determinante do suposto prejuízo sofrido pelo autor, não bastando alegações genéricas de demora administrativa, sobretudo em um contexto excepcional como o enfrentado durante e após a

pandemia de COVID-19, período em que o fluxo de trabalho das instituições públicas foi severamente afetado. Sustenta que a decisão, violou o princípio da proporcionalidade, ignorando a necessidade de considerar a realidade complexa enfrentada pelo IMESC diante de uma crise sanitária de proporções inéditas, aduzindo que a alegação de ansiedade e angústia sofridas pelo apelante, não contém elementos concretos que demonstrem uma situação excepcional, a ensejar a responsabilidade objetiva do ente estatal em indenizar. Daí a reforma do *decisum*.

Recursos tempestivos, devidamente processados e com contrarrazões do IMESC (fls.192/198) e do autor (fls. 206/214).

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

....

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no

curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”

Como esta ação indenizatória foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, o autor valorou a causa em R\$ 36.807,36 (trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos) (fl. 09), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2023, quando o salário mínimo era de R\$ 1.320,00 (hum mil e trezentos reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários mínimos era de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Ora, como compete à parte a estimação do valor à causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria.

Considerando o disposto no artigo 23, da Lei 12.153/09 que dispõe:

“Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor

desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em complementação ao dispositivo federal supra, o Provimento CSM nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, assim dispôs:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como

fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”

Nesse sentido, o entendimento retratado no XXXII Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) na Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”

Dessa forma, o caso é de não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial local para que o MM. juízo competente ratifique a decisão proferida pelo juízo incompetente, ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Col. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual.

Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 850933 AgR DJe de 12.05.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Aliás, esse é o entendimento mais recente do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos para uma das

Varas do Juizado Especial da respectiva Comarca, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Servidora Pública Estadual. Pedido de reconhecimento de direito à licença médica, com consequente regularização do registro de frequência. Matéria de direito público, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigos 3º e 4º da Lei Federal n. Lei n. 12.153/2009). Sentença recorrida, entretanto, que foi proferida por magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Fato que impede o exame do recurso pelo Colégio Recursal (artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/204). Impasse que deve ser resolvido mediante encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, com competência absoluta para conhecimento da causa, observada a disposição do artigo 64, § 4º, do CPC. Precedentes. Conflito procedente, com observação.” **(Conflito de Competência nº 0020980-02.2022.8.26.0000, Rel. Des Ferreira Rodrigues, j. 03/08/22).**

Similarmente, há julgados desta Col. Câmara e Corte de Justiça nesse sentido:

“APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO

SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. *Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Jacupiranga, prejudicado o recurso interposto. (TJSP – Apelação nº 1001233-74.2021.8.26.0294, Des. Spoladore Dominguez, j.26.08.22).*

“PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO INTERNO DECISÃO MANTIDA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 4º da

Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial local. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP – AGRAVO INTERNO Nº 1053848-22.2020.8.26.0053/50000, Des. Décio Notarangeli, j. 01.10.24).”

“APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO DE GUARULHOS LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - AÇÃO, CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAZ LEI 12.153/2009 - Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016 Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art.

64, § 4º, CPC Precedentes do E. TJSP Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP – Apelação nº 1060429-20.2023.8.26.0224, Des. Ponte Neto, j.04.02.25).”

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. sentença, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacareí, para cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Jacareí.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator